



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.001055/89-08

Sessão de 23 de março de 1.993 **ACORDÃO Nº** Res. 303 - 0.544

Recurso nº: 115.111

Recorrente: Proquind Produtos Químicos Industriais Ltda

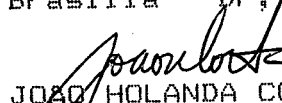
Recorrid DRF - Santos - SP

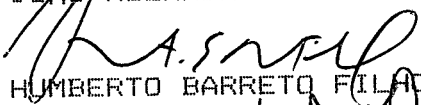
RESOLUÇÃO Nº 303-0.544

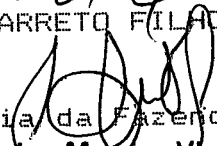
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Cons. Milton de Souza Coelho e Leopoldo Cesar Fontenelle, relator originário, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 23 de março de 1993


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator Designado


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

MILTON DE SOUZA COELHO, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente), DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE e SANDRA MARIA FARONI.

Ausentes, justificadamente, as Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Carlos Moreira Vieira
03 DEZ 1993

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.111 - RESOLUÇÃO N. 303-544
RECORRENTE : PROQUIND PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA : DRF - Santos - SP
RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE
RELATOR DESIGNADO : HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

R E L A T O R I O

"A firma autuada importou 53.343,01 kg de FYRQUEL 220 - Fosfato de Tricresila (éster fosfórico tricresílico), classificando-o na posição 29.19.05.00 com alíquotas 10% a 0%, respectivamente para o I.I. e I.P.I. Submetida a exame laboratorial, concluiu-se tratar-se a mercadoria importada de uma mistura de fosfatos de Alquil Fenila, contendo fosfato de Tricresila, um produto de constituição química não definida, utilizado como aditivo antidesgastante para óleos lubrificantes e outros fluidos"

Prossegue o auto para dizer que a classificação correta é a da posição 38.14.06.00, com alíquotas de 30% e 8%.

Chamado à análise, o LABANA concluiu:

"Tratar-se de mistura de Fosfatos de Alquil Fenila, contendo Fosfato de Tricresila, um produto de constituição química não definida".

Na justificativa da DRF-Santos (p.27), diz-se que "tratar-se de uma mistura de fosfatos de Alquil Fenila". Omite-se o restante da classificação, isto é "contendo fosfato de tricresila".

A empresa autuada impugna o AI, e assinala:

a) A impugnante importou FYRQUEL 220 (fosfato de Tricresila - éster fosfórico Tricresílico), o produto que foi desembaraçado, na conformidade de suas fórmulas;

b) Dito material foi enquadrado no código 28.19.05.00 (TAB e TIPI), de forma correta;

c) A reclassificação proposta pelo fato de que, o LABANA declarou ser o produto "uma mistura de fosfatos de Alquil Fenila, contendo fosfato de Tricresila, um produto de constituição não definida, utilizado como aditivo - antidesgastante para óleos lubrificantes e outros fluidos";

d) A impugnante lembra que o Parecer CST (NB) n. 1088, de 29/04/77, de interesse da empresa exportadora, declara que o FYRQUEL 220, 700 e 550, tem guarida no código 29.19.99.00 da NBM (TAB e TIPI);

e) Pela análise oficial realizada, a mistura encontrada contém Fosfato de Tricresila, o teor das características, físico-químicas encontradas pelo laboratório oficial;

f) "quanto o órgão técnico conclui que o produto é de constituição química não definida está na verdade, fazendo referência à mistura de isômeros que normalmente compõem o Fosfato de Tricresila, o que, na verdade, não afeta nem desestrutura a configuração fiscal" atribuída (chama atenção para a letra b da Nota Complementar (29-1) da Nomenclatura);

g) O produto analisado pelo LABANA é o FYQUEL 220, corretamente apresentado e colocado de acordo com o Parecer CST (NBM) n. 1.088/77;

h) Para classificar o material, o LABANA partiu do genérico para o específico, o que pode apenas permitir um sofisma: partiu do gênero "Fosfato de Alquil Fenila (correspondente ao título da posição 21.19.00.00 - Esteres Fosfóricos (o produto científico é o Ester Tris (Alquil Fenil) do ácido Fosfórico); para o específico. Fosfato de Tricresila, que tem como sinônimo na nomenclatura química as expressões Fosfato de Tris (Metil - Fenila) ou Fosfato de Tritolila, nominalmente citado no subitem 05.00.

Junta literatura química.

A DRF - Santos volta ao LABANA.

Este, em reanálise, declara:

"... não se trata de Fosfato de Tricresila (Fosfato de Tris-Metil Fenila). Trata-se de mistura de fosfatos de Alquil Fenilas (Fosfato de T-Butil Fenilas) e Fosfato de Trifenila).

"Na reanálise não foi detectado a presença de Fosfato de Tricresila..." (P.55)

O AFTN, diante desses esclarecimentos surpreendentes, volta ao LABANA com a pergunta:

"Trata-se o produto em questão de uma mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, contendo algumas impurezas?"

Rec.: 115.111
Res.: 303-544

E o LABANA responde:

"Trata-se de mistura de Fosfatos.
T-Butil Fenilas... e Fosfato de Trifenila, um
produto de constituição química não defini-
da". (P.59).

Na sua informação, o AFTN sustenta a última posição do LABANA e "não obstante o Parecer CST citado pela interessada indicar classificação tarifária para o produto na posição 29.19.99.00, estamos diante de um fato concreto, cuja conclusão constante da Informação Técnica n. 66/92 nos leva para a posição 38.14.06.00. Mantém o AI.

A Decisão 067/92, em sua ementa, diz que o produto importado, segundo o laudo do LABANA é uma mistura de Fosfatos de Alquil Fenila, contendo Fosfato de Tricresila, um produto de constituição indefinida". E confirma o AI.

A firma autuada recorre, apresenta novo laudo técnico e sustenta argumentos anteriores.

Primeiramente, ataca o comportamento do LABANA que em uma análise diz que o material analisado "Contém Fosfato de Tricresila", e no outro, "na reanálise, não foi detectado a presença de Fosfato de Tricresila..." A contradição, segundo o recurso, é indisculpável. Acrescenta que o Laudo Oficial não identifica o produto importado, nem qualifica o seu aspecto mercadológico".

O Perito conclui dizendo que, "Trata-se de um produto orgânico definido, contendo impurezas (Nota 1, letra a do Capítulo 29) da classe dos esteres do ácido fosfórico, identificado como o Fosfato de Tricresila, de qualidade industrial, e registrado pela firma Stanffer Chemical Company sob a denominação de "FYRQUEL 220, com posição na TAB, ed. 1988, correspondente do Código 29.19.05.00."

Aduz, ainda, que o Parecer n. 1.088/77 não foi levado em conta, e ele se refere especificamente à classificação do PYRQUEL 220. E que a ementa da decisão mostra o erro cometido pela RF-Santos ao referir-se às conclusões do primeiro laudo do LABANA, as quais haviam sido revogadas pela segundo laudo.

Pede a reforma integral da decisão.

E o relatório.

RECURSO 115.111
RES.303 - 0.544

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE: Proquind Produtos Químicos Industriais Ltda
RECORRIDA: DRF - Santos - SP
RELATOR: Leopoldo Cesar Fontenelle
RELATOR DESIGNADO: Humberto Barreto Filho

Voto Vencedor

Em longo e bem alinhado arrazoado, explora a recorrente manifesta contradição entre os pronunciamentos lançados pelo órgão técnico oficial nos autos, centrada, mais precisamente, no Laudo nº 622 (fl. 38) e na Informação Técnica nº 38/92 (fl. 55), vez apontar aquele a presença de fosfato de tricresila, ao passo que esta repele a existência de tal substância.

A divergência efetivamente se faz presente, gerando manifestas consequências no que diz com o exame da controvérsia dos autos. Proponho, destarte, a conversão do julgamento em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico elucide a discrepância apontada, comentando, ainda, a assertiva citada pela recorrente no sentido de que *"Não procede a expressão mistura, usada pelo Laboratório, para um produto resultante de processo químico único, normalmente produzido pela reação do cresol, ou metil fenol, com oxicleto ou pentacleto de fósforo onde a presença de outras substâncias químicas, geralmente não identificadas em análises de rotina, e denominadas de impurezas de fabricação, não interferem nas propriedades do produto predominante, perseguido pelo processo industrial de fabricação"*.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


Humberto Barreto Filho
Relator Designado